



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

IMPrensa ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Deputado
Henrique Brito, 344,
Centro - Carinhanha -
Bahia

Telefone



77 3485-3102

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO N.º 114 - REGULAMENTA O TÍTULO I, CAPÍTULO I AO IV, E TÍTULO II, CAPÍTULO I, II E III, DA LEI N.º 537, DE 11 OUTUBRO DE 1983 (CÓDIGO DE POSTURAS), QUE TRATA SOBRE HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIAS

- PORTARIA N.º 36 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CONTRATOS

- EXTRATO DO CONTRATO 099/2025-FMS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO
CNPJ: 14.105.209/0001-24

DECRETO N° 114/2025, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

REGULAMENTA O TÍTULO I, CAPÍTULO I AO IV, E TÍTULO II, CAPÍTULO I, II E III, DA LEI N° 537, DE 11 OUTUBRO DE 1983 (CÓDIGO DE POSTURAS), QUE TRATA SOBRE HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA, ESTADO DO BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 74, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° - Ficam os proprietários de estabelecimentos e moradores do Município de Carinhanha, terminantemente proibidos de descartarem resíduos sólidos nos logradouros públicos da sede e da zona rural do Município.

§ 1° - Por logradouro público entende-se os espaços de uso comum da população e à circulação de veículos, pertencentes ao poder público, tais como ruas, avenidas, praças, vielas, estradas, calçadas, passarelas, podendo também esses espaços ter funções recreativas ou paisagísticas.

§ 2° - Para fins deste Decreto, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei Municipal n° 537/1983 (Código de Posturas do Município), RESÍDUOS SÓLIDOS será assim definido:

I - material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, qualquer que seja a sua classificação, origem ou periculosidade;

II - bens inservíveis de origem de residência, cuja forma e volume não podem ser removidos por meio da coleta regular pelo serviço público de limpeza urbana;

III - resíduos decorrentes de atividades de poda, jardinagem, capinagem, varrição e limpeza realizadas em quintais, lotes ou terrenos baldios;

IV - resíduos ou detritos resultantes de qualquer atividade da construção civil;

V - resíduos públicos decorrentes da limpeza dos logradouros e aqueles gerados em eventos realizados em área pública;

VI - resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, atividades agropecuárias e silviculturais, cerâmicas, serviços de saúde humana e animal, ou em quaisquer outros estabelecimentos.

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: www.carinhanha.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO

CNPJ: 14.105.209/0001-24

§ 3º - Para fins deste Decreto, não se configuram como resíduos sólidos ou equiparados os resíduos sólidos ORDINÁRIOS e EXTRAORDINÁRIOS de que trata a Lei nº. 1.430/2024, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Estão sujeitas às disposições previstas por este Decreto as pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos gerados por pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, assim, sob sua inteira responsabilidade.

**Capítulo II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 3º - Para fins deste Decreto será considerado infrator o cidadão ou a pessoa jurídica que, por si ou seus prepostos, cometer, permitir, auxiliar, ou se beneficiar da prática de infração às normas contidas na Lei Municipal nº. 537/1983, que dispõe da higiene e da limpeza pública e deste Decreto.

Art. 4º - O responsável pela infração será multado e, em caso de repetição da infração, suportará a penalidade em dobro.

Art. 5º - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 6º - Nas situações em que o infrator for pessoa física, o servidor designado para fiscalização pode agir de forma a conscientizá-lo, assegurando oportunidade e prazo para corrigir a conduta, e caso o faça imediatamente após a sua ocorrência, será aplicada somente pena de advertência.

Art. 7º - Constituem infrações à Lei nº. 537/1983 e a este Decreto puníveis com multa, sem prejuízo de outras situações previstas no art. 7º da Lei nº. 1.430/2024:

I - lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, resíduos da construção civil e resíduos de poda em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagoas, riachos, barragens, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pela Administração;

II - descartar resíduos em sarjetas, ruas, lotes e caixas do esgotamento sanitário;

III - deixar nos logradouros públicos containers para deposição de entulho depois de atingida sua capacidade máxima;

IV - derramar ou dispor nos logradouros públicos estopa, graxa, óleo, gordura, tinta, tinturaria, gesso, cal, cimento e similares;

V - deixar nos logradouros públicos terra e entulho;

VI - fazer ou deixar massa de cimento e outros materiais gerados na construção civil, tais como reformas, reparos, demolições, preparação e escavação de terrenos nos logradouros públicos e, ainda, não proceder a limpeza do local;

VII - colocar resíduos sólidos ou lixo orgânico para a coleta regular fora dos dias e horários determinados pelo Poder Público;

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: www.carinhanha.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO

CNPJ: 14.105.209/0001-24

VIII - apresentar para coleta os resíduos sólidos ou lixo orgânico sem acondicionamento ou com acondicionamento inadequado;

IX - permitir que cachorro de sua propriedade revire lixo ou resíduos sólidos, causando o espalhamento nos logradouros;

X - deixar de acondicionar e disponibilizar para a coleta os resíduos gerados durante e imediatamente após o término de feiras livres, espetáculos ou quaisquer eventos que propiciem o acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros públicos;

XI - transportar resíduos sólidos em veículos inapropriados e/ou sem enlombamento, deixando cair o conteúdo nos logradouros públicos ou, ainda, sem cadastro na prefeitura;

XII - deixar terreno/lote baldio com mato - até 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) na forma prevista no art. 37 da Lei nº. 537/1983, e neste Decreto;

XIII - deixar terreno baldio com mato - acima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), na forma prevista no art. 37 da Lei nº. 537/1983, e neste Decreto;

XIV - criar animais de pequeno e/ou grande porte em áreas urbanas com fins comerciais ou não, na forma prevista no art. 100 da Lei nº. 537/1983, e neste Decreto;

XV - deixar animais de pequeno porte solto nos logradouros públicos (cachorro, galinha, pato, porco, caprino, ovinos), na forma prevista no art. 97 da Lei nº. 537/1983, e neste Decreto;

XVI - deixar animais de grande porte solto nos logradouros públicos (bovinos, equinos, muaras), na forma prevista no art. 97 da Lei nº. 537/1983, e neste Decreto;

XVII - jogar ou descartar/dispor nas margens de estradas vicinais ou rodovias e nos logradouros públicos partes de animais mortos como cabeça, couro, vísceras, etc.;

XVIII - não proceder o recolhimento, acondicionamento e destinação adequados dos excrementos de animais, exceto, durante passeios coletivos de cavalgadas, cuja responsabilidade será do sistema de limpeza pública;

XVIX - dispor nos logradouros públicos pneus, medicamentos, seringas, resíduos dos serviços de saúde, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, componentes ou equipamentos eletroeletrônicos, embalagens plásticas utilizadas para armazenar agrotóxicos e similares;

XX - deixar de realizar a limpeza, incluindo, capina do mato, se houver, dos passeios (calçadas) e sarjetas fronteiriças à residência.

§ 1º - Além do pagamento da respectiva multa, as infrações contidas neste artigo obrigam os responsáveis a remover os resíduos dos logradouros ou retirada dos animais no prazo estipulado pela Administração, a contar da lavratura da notificação ou da autuação.

§ 2º - Findo o prazo previsto no § 1º, sem que o infrator tenha removido os resíduos ou retirado os animais, fica a multa majorada em 50%, e quando da remoção pelo ente autuante, as despesas correrão por conta do infrator.

§ 3º - Será aplicada multa diária fixada em 10% (dez por cento) do valor do auto de infração até a remoção dos resíduos ou retirada dos animais pelo infrator.

Art. 8º - As infrações de que trata este Decreto serão classificadas em leve, média, grave e gravíssima, na forma do Anexo Único.

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: www.carinhanha.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO

CNPJ: 14.105.209/0001-24

Art. 9º - Os valores das multas para pessoa física serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidas conforme os seguintes critérios:

- I** - infração leve, multa de 1 (um) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- II** - infração média, multa de 2 (duas) UFM;
- III** - infração grave, multa de 4 (quatro) UFM;
- IV** - infração gravíssima, multa de 8 (oito) UFM.

Art. 10 - Os valores das multas para pessoa jurídica serão aplicadas em razão da gravidade da infração, definidas de acordo com os seguintes critérios:

- I** - infração leve, multa de 2,5 (duas e meia) UFM;
- II** - infração média, multa de 6 (seis) UFM;
- III** - infração grave, multa de 15 (quinze) UFM;
- IV** - infração gravíssima, multa de 20 (vinte) UFM.

Art. 11 - As multas dispostas neste Decreto terão seus valores atualizados de acordo com o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, fiscalizar, aplicar multas e fazer a respectiva cobrança nos termos da Lei nº. 537/1983, e no que couber, na Lei nº. 1.105/2010; Lei nº. 1.430/2024/2024, e no presente Decreto.

§ 1º - A arrecadação derivada da aplicação de multas, será revertida para a melhoria do sistema de limpeza urbana na sede e povoados da zona rural.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderão firmar parcerias e termo de cooperação com associações, cooperativas e com outros órgãos e entes municipais, estaduais e federais a fim de dar cumprimento às normas previstas neste Decreto.

§ 3º - No exercício de suas atividades de fiscalização o servidor designado poderá fazer uso de provas materiais, fotografias, demais informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisual e demais meios de prova em direito admitidas.

§ 4º - A notificação será lavrada em duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado (CPF), se pessoa jurídica o número do CNPJ, nome completo ou razão social, seu endereço, data, hora, local da irregularidade, descrição do fato e enquadramento legal, data da constatação, prazo para correção, se houver, nome e matrícula do servidor designado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO

CNPJ: 14.105.209/0001-24

§ 5º - Na hipótese da irregularidade ser atribuída a motorista de veículo automotor, deve a notificação conter a placa do veículo, bem como suas características.

Art. 13 - O infrator será autuado após notificação, análise e verificação quanto à ocorrência da irregularidade, em casos de dano ou risco de dano iminente à saúde pública, meio ambiente ou à segurança do cidadão ou, ainda, em casos de reincidência ou de não correção da irregularidade no prazo previsto.

§ 1º - Nos casos de dano ao meio ambiente, os fatos descritos serão encaminhados ao representante do Ministério Público local, a fim de tomar as providências que entender necessárias.

§ 2º - Nos casos de dano ou grave risco de dano iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança do cidadão, o auto de infração poderá ser lavrado independentemente da Notificação.

Art. 14 - O auto de infração será lavrado em duas vias e deverá conter o número do documento, a identificação do infrator (nome completo ou razão social) e seu endereço, o endereço do local onde foi constatada a irregularidade, o dia e a hora da infração ou da sua constatação, a descrição da infração e sua correlação com o dispositivo legal, o valor da multa, o prazo para apresentação de defesa e a autoridade a quem deverá ser endereçada.

Art. 15 - A cientificação do auto de infração poderá ser feita pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento (AR) ou, ainda, outro meio que assegure a certeza da ciência do infrator.

§ 1º - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido ou infrutífera a cientificação via AR no endereço disponível, esta far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município e será considerada efetivada após 3 (três) dias da publicação.

§ 2º - Ao infrator que tiver conhecimento, de modo inequívoco, ou por qualquer outra forma, do auto de infração, não lhe é lícito alegar falta de notificação em sede de defesa, estando tal formalidade dispensada neste caso.

Art. 16 - A recusa do infrator em assinar o auto de infração não impede que o documento seja considerado válido, cabendo ao agente de fiscalização certificar a recusa e o documento será considerado entregue para todos os fins.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado por qualquer violação das normas previstas neste Decreto que chegar ao conhecimento da fiscalização, através de comunicação e/ou denúncia apresentada por qualquer pessoa ou meio de informação, devendo a violação ser apresentada devidamente instruída de prova ou testemunhada, na forma do art. 17, da Lei n.º. 537/1983.

Art. 17 - O pagamento das multas será realizado até 15 (quinze) dias a contar da data da infração.

Art. 18 - O infrator poderá apresentar defesa até a data prevista para o pagamento da multa através de petição escrita endereçada à Comissão de Julgamento, contendo qualificação do infrator,

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: www.carinhanha.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO

CNPJ: 14.105.209/0001-24

os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas que entender necessárias para sua peça de defesa.

§ 1º - A defesa interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 2º - A Comissão referida no *caput* será criada no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação deste Decreto e será composta por 03 (três) servidores municipais, sendo pelo menos um servidor com conhecimento em atividades relacionadas em controle no cumprimento das normas municipais sobre uso do solo, zoneamento, loteamento, construções, limpeza urbana e posturas municipais, e outro servidor com graduação, preferencialmente, na área do direito.

§ 3º - A Comissão de Julgamento formará livremente sua convicção, fundamentada em razões de fato e de direito podendo determinar as diligências que entender necessárias, até a decisão final.

§ 4º - Os erros materiais, bem como os casos de omissão, obscuridade ou contradição advindos da decisão proferida pela Comissão de Julgamento poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante, neste último caso no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º - O impugnante será notificado da decisão administrativa final da qual caberá, no prazo de 10 (dez) dias, pedido de reconsideração ou recurso administrativo ao (à) Secretário (a) Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos e na falta deste, ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 19 - Decorridos os prazos previstos nos art. 17 e no art. 18 para pagamento ou impugnação do auto de infração, ou ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, pode o mesmo realizar-se nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de 1%, calculados "*pro rata dies*";

§ 1º - Ao fim do prazo consensual para pagamento previsto nos arts. 17 e 18, a Administração procederá à inserção no nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, SPC e assemelhados, bem como junto ao Cartório de Títulos e Protestos, independente de ação judicial, bem como enviar ao Departamento de Tributos, os autos de infração que não tenham sido pagos no âmbito administrativo, com a finalidade de inscrição na dívida ativa, nos termos do § 1º, do art. 8º, do Código de Posturas.

§ 2º - O pagamento da multa não sana o objeto da infração, nem isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

Art. 20 - Caberá à Guarda Civil Municipal de Carinhanha - GCM-CNN, nos termos das competências estabelecidas na Lei Municipal nº. 1.427/2024, art. 5º, inciso XII, integrar com a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Administração e Finanças, visando a contribuição para a fiscalização das posturas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA
PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**Capítulo IV
DA APURAÇÃO DAS MULTAS**

Art. 21 - Para a imposição das multas previstas neste Decreto, o(s) agente(s) de fiscalização, deverão observar a gravidade do fato conjuntamente com os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

Parágrafo Único. Agravam a aplicação da multa, no percentual de 100%, a reincidência, a tentativa do infrator obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público ou a obtenção de vantagem pecuniária.

**Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22 - Sem prejuízo das penalidades definidas no capítulo II, o Poder Público poderá proceder à apreensão de quaisquer materiais, equipamentos ou máquinas utilizados no descarte irregular de resíduos sólidos, bem como de animais de grande e pequeno porte soltos nos logradouros públicos, mediante relatório dos animais apreendidos, nos termos do arts. 97 a 99, da Lei nº. 537/1983, e neste Decreto;

§ 1º - As despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens e animais apreendidos, são de responsabilidade do infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º - Por cada dia de guarda dos bens ou animais apreendidos será cobrada diária, em conformidade com o Código Tributário e de Rendas do Município.

§ 3º - Os bens apreendidos e não reclamados ou retirados no prazo de 60 (sessenta dias) após sua apreensão, serão levados a leilão pelo Poder Público, observada, no que couber, a legislação relativa a licitação, o Código de Posturas do Município e o Código Tributário e de Rendas do Município.

§ 4º - O Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais medidas e penalidades, poderá proceder à suspensão e cassação do alvará do estabelecimento comercial, por ato motivado da autoridade competente, mediante solicitação do fiscal.

Art. 23 - Na ausência de balança ou outro equipamento para verificação do peso, quantidade ou medida dos resíduos sólidos, para a classificação da infração, poderá ser efetuada com base na informação do infrator.

Parágrafo único. A retificação pela administração da informação declarada pelo infrator, que vise a reduzir ou majorar o valor da multa, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: www.carinhanha.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA
PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO
CNPJ: 14.105.209/0001-24

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA,
25 de abril de 2025.


FRANCISCA ALVES RIBEIRO
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO

CNPJ: 14.105.209/0001-24

ANEXO ÚNICO

AMPARO LEGAL - DECRETO	CLASSIFICAÇÃO - INFRAÇÃO	VALOR PESSOA FÍSICA	VALOR PESSOA JURÍDICA
Art. 7, I	Lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, resíduos da construção civil e resíduos de poda em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagoas, riachos, barragens, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pela Administração;	Até 10Kg R\$ 42,70	Até 10Kg R\$ 106,75
Art. 7, VI	Fazer ou deixar massa de cimento e outros materiais de construção nos logradouros públicos e ainda, não proceder a limpeza do local;	R\$ 42,70	R\$ 106,75
Art. 7, VII	Colocar resíduos ou lixo orgânico para a coleta regular fora dos dias e horários determinados pelo Poder Público;	R\$42,70	R\$106,75
Art. 7, I	Lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, resíduos da construção civil e resíduos de poda em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagoas, riachos, barragens, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pela Administração;	Entre 11 e 50Kg R\$256,20	Entre 11 e 50Kg R\$640,50
Art. 7, II	Descartar resíduos em sarjetas, ruas, lotes e caixas receptoras e de esgotamento sanitário;	R\$256,20	R\$640,50
Art. 7, III	Deixar nos logradouros públicos containers para deposição de entulho depois de atingida sua capacidade máxima;	R\$256,20	R\$640,50
Art. 7, IV	Derramar ou dispor nos logradouros públicos estopa, graxa, óleo, gordura, tinta, tinturaria, gesso, cal, cimento e similares;	R\$256,20	R\$640,50
Art. 7, V	Deixar, nos logradouros públicos, terra, entulho, materiais de construção;	R\$256,20	R\$640,50
		R\$42,70	R\$640,50
Art. 7, VIII	Apresentar para coleta os resíduos sólidos ou lixo orgânico sem acondicionamento ou com acondicionamento inadequado;	R\$256,20	R\$640,50
Art. 7, IX	Permitir que cachorro de sua propriedade revire lixo ou resíduos sólidos, causando o espalhamento nos logradouros;	R\$256,20	R\$640,50
Art. 7, X	Deixar de acondicionar e disponibilizar para a coleta os resíduos gerados durante e imediatamente após o término de feiras livres, ou quaisquer eventos que propiciem o acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros públicos;	R\$256,20	R\$640,50
Art. 7, XI	Transportar resíduos sólidos em veículos inapropriados e/ou sem enlonação, deixando cair o conteúdo nos logradouros públicos; ou ainda, sem cadastro na prefeitura;	R\$256,20	R\$640,50
Art. 7, XII	Deixar terreno/lote baldio com mato;	Até 360m ² R\$85,40	Até 360m ² R\$256,20
Art. 7, XIII	Deixar terreno/lote baldio com mato;	Acima de 360m ² R\$ 170,80	Até 360m ² R\$ 640,50
Art. 7, XIV	Criar animais de pequeno e/ou grande porte, em áreas urbanas com fins comerciais ou não;	Qualquer quantidade R\$85,40	Qualquer quantidade R\$256,20
Art. 7, XV	Deixar animais de pequeno porte solto nos logradouros públicos (cachorro, galinha, pato, porco, caprino, ovinos, etc);	Qualquer quantidade R\$ 256,20	Qualquer quantidade R\$ 640,50
Art. 7, XVI	Deixar animais de grande porte solto nos logradouros públicos (bovinos, equinos, muas, etc.);	Qualquer peso R\$341,60	Qualquer peso R\$ 854,00
Art. 7, XVII	Jogar ou descartar/dispor nos logradouros públicos partes de animais mortos como cabeça, couro, vísceras, etc.	Qualquer peso R\$341,60	Qualquer peso R\$854,00

Praça Dep. Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA
 CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: www.carinhanha.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA
PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO
CNPJ: 14.105.209/0001-24

Art. 7, XVIII	Não proceder o recolhimento, acondicionamento e destinação adequados dos excrementos de animais, exceto, durante passeios coletivos de cavalgadas, cuja responsabilidade será do sistema de limpeza pública;	Qualquer peso R\$42,70	Qualquer peso R\$106,75
Art. 7, I	Lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, resíduos da construção civil e resíduos de poda em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagoas, riachos, barragens, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pela Administração;	Entre 51 e 100Kg R\$256,20	Entre 51 e 100Kg R\$640,50
Art. 7, XVII	Disponibilizar nos logradouros públicos pneus, medicamentos, seringas, resíduos dos serviços de saúde, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, componentes ou equipamentos eletroeletrônicos, embalagens plásticas utilizadas para armazenar agrotóxicos e similares;	Acima de 101Kg R\$341,60	Acima de 101Kg R\$854,00
Art. 7, I	Lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, resíduos da construção civil e resíduos de poda em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagoas, riachos, barragens, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pela Administração;	Acima de 100 kg R\$341,60	Acima de 100 kg R\$854,00
Art. XX	Deixar de realizar a limpeza, incluindo, capina do mato, se houver, dos passeios (calçadas) e sarjetas fronteiriças à residência.	Qualquer medida R\$ 42, 70	Qualquer medida R\$ 106,75

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA,
em 25 de abril de 2025.


FRANCISCA ALVES RIBEIRO
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA

PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO

CNPJ: 14.105.209/0001-24

PORTARIA Nº. 36/20225, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a instituição de comissão de investigação o preliminar, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e com fundamento na Lei 14.133/21 e Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, **resolve**:

Art. 1º - Instituir a Comissão de Investigação Preliminar, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes do Processo Administrativo nº 019/2024, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso da investigação.

Art. 2º - Designar os seguintes servidores públicos para compor a Comissão de Investigação Preliminar:

Valdir Sena Araújo, Secretário Municipal de Administração e Finanças – Presidente;

Aelson de Souza Silva, Assistente Administrativo/Tesoureiro - Membro;

Ariel Pereira Pinto, Técnico Administrativo/Controlador Interno – Membro.

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação que julgar necessária, bem como poderá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinente.

Art. 4º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA-BA, em 25 de abril de 2025


FRANCISCA ALVES RIVEIRO
Prefeita Municipal

Praça Henrique Brito, 344 – Centro – CEP. 46.445-000 – Carinhanha-BA
CNPJ: 14.105.209/0001-24 Site: www.carinhanha.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ - 14.105.209/0001-24
Praça Henrique Brito, nº 344 – Centro.
CEP: 46.445-000 – Carinhanha - BA

EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL 099/2025-FMS

Inexigibilidade de Licitação nº 081/2025

Processo Administrativo nº 075/2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA, situada à Praça Deputado Henrique Brito, Nº 344, Centro, Carinhanha, Estado da Bahia – CEP. 46.445-000, inscrita no CNPJ sob n.º 14.105.209/0001-24, neste ato, representada por sua titular, Francisca Alves Ribeiro, Prefeita Municipal, com endereço residencial à Rua Estrela Dalva, S/n, Centro, nesta cidade de Carinhanha, estado da Bahia, portadora da cédula de identidade n.º 02.179.464-29, SSPBA, CPF/MF N.º 148.583.395-72, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARINHANHA - BAHIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 11.747.165/0001-48, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Fabricio Barreto Nogueira, Decreto de Nomeação nº 02/2025, portador da cédula de identidade n.º 0712486844, SSPBA, CPF/MF N.º 005.591.865-41, no uso das atribuições que lhes são conferidas, de ora em diante denominados simplesmente LOCATÁRIO, e o senhor **JOSEMAR OSORIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, maior, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.268.159-00 - SSP/BA e do CPF nº 524.594.205-44, residente e domiciliado na Rua Casemiro Afonso de Castro, s/n, Apto 2, Centro, Carinhanha-Ba, CEP: 46.445-000, doravante denominado LOCADOR.

BASE LEGAL: Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 e Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

OBJETO:

Locação de imóvel residencial situado na Rua Casemiro Afonso de Castro, s/n, Apto 1, Centro, na sede deste município, destinado à Secretaria Municipal de Saúde para alojamento de servidores lotados nesta secretaria.

VALOR GLOBAL: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

0801 - Fundo Municipal De Saúde; 2070 - Gestão Das Ações Do Fundo Municipal De Saúde; 3390.36.00.00 – Outros Servs.de TERC - Pessoa Física; 1500 - Receita não Vinculadas de Impostos.

DATA DA ASSINATURA: 24 de abril de 2025.

VIGÊNCIA: 02/05/2025 à 31/12/2025.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/BC63-A55F-F322-3DD3-0802> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BC63-A55F-F322-3DD3-0802



Hash do Documento

480f871a4e595ab1214fc544f7133be82dc1692541a079248f9a560a5b74a0b0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/04/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 28/04/2025 15:39 UTC-03:00